



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Defesa do Consumidor

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio de seu **Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON**, no uso das funções institucionais que lhes são atribuídas pelo art. 4º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 80/94, combinado com o art. 3º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, e:

CONSIDERANDO que a defesa efetiva dos interesses dos consumidores passou a ser considerada direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF/1988) e princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor por força do mandamento constitucional (art. 48 do ADCT/1988), deu origem a um verdadeiro microsistema de defesa dos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o direito a educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, que, entretanto, por ser um serviço de natureza pública, deve obedecer as condições de sua prestabilidade impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer as diretrizes legais que norteiam seu funcionamento, sendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO a proximidade do término do ano letivo de 2018 e consequente abertura do período de matrículas para o ano de 2019; e

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Nota Técnica n.º 7/2018 da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, datada de 06 de novembro de 2018.

RESOLVE:

1. SOLICITAR ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE-CE) que encaminhe a presente recomendação administrativa a todas as instituições de ensino particulares sediadas no Estado do Ceará.

2. RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE, aos diretores de instituições de ensino particulares sediadas no Estado do Ceará, que serão oficiados por intermédio do sindicato, que mantenham estrita observância aos seguintes preceitos:

2.1. ACESSIBILIDADE DO ENSINO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- É dever legal de todas as escolas proporcionarem acesso às pessoas com deficiência, seja ela qual for, possibilitando uma integração social, sem que haja no contrato de prestação de serviços, qualquer tipo de taxa ou cobranças similares. O preço obrigatoriamente deverá ser idêntico para todos os alunos, devendo, na eventualidade de haver algum atendimento especial que possa gerar um custo adicional, tal circunstância ficar expressamente demonstrada no contrato ou previamente informada ao contratante/consumidor.

A educação inclusiva é um grande desafio a ser efetivamente implementado, a disposto, a Lei nº 13.146, de 6 de Junho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estipula diretrizes normativas, que em seu Art. 1º, ao instituir que ela é: “*destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*”

Sob esse aspecto, cumpre novamente evocar a premissa constitucional que **garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola**. Nesse sentido, as instituições de ensino que se disponibilizam a ofertar serviços educacionais, devem atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, **deficiência** ou ausência dela. A negativa de desse direito ou acesso fundamental, nos termos da lei constitui crime, sendo punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

2.2. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E DAS DIRETRIZES PARA SUAS EXCLUSÕES DO CONTRATO

2.2.1. MATRÍCULA

- As condições pactuadas nos contratos de prestação de serviços educacionais devem ser previamente estipuladas e informadas ao consumidor, sob pena da perda de sua exigibilidade (artigo 46 CDC).

Como todos os contratos de prestação de serviço o contrato de serviço educacionais deve conter todas as informações, de forma detalhada, clara e precisa, como por exemplo, valor total da anuidade ou semestralidade, o valor da mensalidade, os descontos em caso de mais de um membro da família que utilizar aquele serviço, valor da multa rescisória, valor dos juros e da multa em caso de atraso do pagamento da mensalidade, descontos em caso de pagamento antecipado, se houver, ou os descontos de pontualidade, enfim, deve conter todas as informações necessárias para que o serviço seja prestado de forma adequada e quais as obrigações do contratante.

- O valor da matrícula deve estar embutido no valor total do contrato, não podendo haver cobrança de matrícula e cobrança de mensalidade no mesmo mês. Caso isso ocorra, o valor deve ser imediatamente abatido se tornando um crédito para o consumidor.

Não há limitação legal aos valores que podem ser cobrados pelas instituições de ensino em relação as mensalidades escolares, contudo, os preços não podem ser abusivos ou desproporcionais, sendo passíveis de sanções administrativas por meio dos órgãos de defesa do consumidor, ou judicialização da demanda.

- Realizada a matrícula e pactuado o vínculo contratual entre o estabelecimento de ensino e o responsável pelo aluno, o **valor total da mensalidade será fixo e deverá constar no contrato que terá validade de até 12 meses.**

É vedada exigência de qualquer garantia excessiva (fiador, cheque-caução, comprovantes de rendimentos e outros) ou critério que vise dificultar ou impedir o ingresso às instituições de ensino (p. ex. declaração de quitação), salvo a recusa por ausência de vagas ou renovação do contrato do inadimplente, sob pena de restar configurada a abusividade da conduta.

- É assegurado o direito à renovação da matrícula (garantia de vaga), independente do pagamento de qualquer valor, ao aluno integrante do corpo discente da instituição de ensino, com exceção dos inadimplentes.

2.2.2. DO CANCELAMENTO DA MATRICULA ESCOLAR

- É abusiva a cláusula contratual que determina a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de rescisão contratual antes do início do ano letivo. É lícita a cobrança de multa pelo cancelamento da matrícula, entretanto, sua existência, bem como o seu valor e o prazo de devolução da respectiva quantia, devem está previstos no contrato.

O valor da multa **não pode ser o total pago pela da matrícula e nem tão pouco um valor que desequilibre o contrato**, em função do princípio da razoabilidade, deve estar estritamente vinculado às despesas administrativas da instituição de ensino para a execução da matrícula a serem devidamente discriminadas para o consumidor.

2.3. COMPOSIÇÃO E REAJUSTE DA MENSALIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR

2.3.1. TAXA DE RESERVA DE VAGA

- A cobrança pela chamada taxa de reserva de vaga não é ilegal, entretanto, no momento em que a matrícula for realizada, o valor pago pela respectiva taxa deve ser imediatamente abatido no valor da matrícula.

2.3.2. DO REAJUSTE

- O valor total das anuidades escolares deverá ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o consumidor.

A matrícula faz **parte do valor integral da anuidade**, que é dividida em 12 (doze) parcelas iguais durante o ano, ou seja, o valor pago pela matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma "13ª mensalidade".

Eventual acréscimo/reajuste no valor da anuidade do ano seguinte só é permitido, se devidamente comprovado pela instituição de ensino, o aumento de seus custos em relação ao ano anterior, por meio da apresentação de uma planilha de variação de gastos.

- É obrigatório que o estabelecimento de ensino torne publico aos seus contratantes o índice de reajuste adotado, sendo permitido apenas um reajuste por ano, caso os cursos

sejam anuais e duas vezes ao ano, caso os cursos sejam semestrais, a contar da data de sua fixação.

2.4. INADIMPLÊNCIA E SEUS REFLEXOS

- A entidade de ensino não é obrigada a realizar a renovação das matrículas quando não houver quitação total do valor assumido pelo contratante, no entanto, a escola não pode, por exemplo, incluir no contrato a possibilidade de rescisão em caso de inadimplência no curso do ano letivo, caso isso ocorra, essa cláusula é considerada nula.

A inadimplência se constitui a partir do momento que a obrigação de pagar pelo serviço educacional não é cumprida no prazo de seu vencimento.

2.4.1. FORMAS LEGAIS DE COBRANÇA DA DÍVIDA DOS CONTRATANTES

- A cobrança de eventuais dívidas contraídas em decorrência do contrato de prestação de ensino, deve ser realizada de acordo com a previsão legal e dentro de seus limites, para que assim possa ser considerada legítima.

O contratante inadimplente por mais de 90 (noventa) dias está sujeito as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil, contudo, o desligamento do aluno inadimplente só pode ocorrer no final do ano letivo ou no final do semestre letivo.

2.4.2. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E PARTICIPAÇÃO DO ALUNO NAS ATIVIDADES ESCOLARES EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA

- As instituições de ensino, em hipótese alguma, poderão aplicar sanções pedagógicas ou reter documentos em função de inadimplemento do aluno, ou seja, é terminantemente proibida a suspensão de prova, acesso ou utilização das dependências da instituição, bem como a retenção de diploma de conclusão ou documentação de transferência.

A ocorrência de quaisquer penalidades que tenham cunho pedagógico por motivo de inadimplemento conforme as relatadas acima serão consideradas abusivas e contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

2.5. MATERIAL ESCOLAR

- As instituições de ensino devem necessariamente oferecer meios para que os responsáveis possam acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica ofertada, assim como, se a lista com o material solicitado condiz com as atividades realizadas.

Importante, pois, que a lista de material escolar, venha acompanhada do correspondente plano de atividades letivas, contendo informações quanto à utilização e aplicabilidade de todos os itens solicitados.

2.5.1 MATERIAL DE USO INDIVIDUAL X COLETIVO

- A lista de materiais solicitados deverá conter exclusivamente aqueles itens de uso individual do aluno, já que os materiais de uso coletivo dos estudantes ou da instituição são contemplados nos cálculos do valor da anuidade escolar.

Material Individual: são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica se faça clara, de fácil assimilação. São materiais escolares de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais.

Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os alunos/funcionários, de caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e consequentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

2.5.2. QUANTIDADE REQUERIDA

- A requisição de material, ainda que de caráter individual e compatível com a finalidade pedagógica, em quantidade elevada, poderá configurar prática abusiva, caso ao final do ano letivo não haja comprovação de sua efetiva utilização pelo aluno.

É assegurado ao responsável o direito e a livre iniciativa de exigir a eventual devolução de quaisquer dos itens, cuja aquisição lhe foi solicitada, caso não reste comprovada sua integral utilização pelo aluno no transcurso do ano letivo.

2.5.3. EXIGÊNCIA QUANTO A MARCA OU MODELO

- Não pode a instituição de ensino exigir, de forma específica, a aquisição de materiais escolares de determinadas marcas ou modelos, o que representa grave violação a liberdade de escolha do consumidor.

2.5.4. “TAXA DE MATERIAL”

- Não configura ilegalidade a possibilidade de pagamento de determinado valor monetário a ser repassado (pago) para a unidade escolar, no intuito de que a própria instituição efetue a compra dos itens necessários para desenvolvimento da proposta pedagógica. Todavia, em hipótese alguma, essa “taxa” poderá ser imposta, não podendo, também, ser destinada à aquisição ou custeio de materiais coletivos.

Ressalte-se que será permitida a **cobrança de taxa de material escolar**, quando material didático e pedagógico é produzido pela própria escola, como, por exemplo, apostilas, fato que deve constar do respectivo contrato, ressaltando que os preços não podem ser impostos de forma a causar um desequilíbrio entre as partes, devendo ser compatível ao preço de mercado.

2.5.5. UNIFORME ESCOLAR – VALORES ABUSIVOS

- O consumidor deve ser informado, no ato da contratação, quanto à obrigatoriedade de utilização de uniformes, bem como sobre seu seu valor médio. É necessário, inclusive, que tal obrigação esteja apontada em destaque nas cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais.

A escola deve adotar critérios para a escolha do uniforme que considerem a situação econômica do aluno e de sua família, bem como as condições climáticas da cidade onde a escola está localizada. A lei ainda prevê que as instituições de ensino não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos 5 (cinco) anos de sua adoção.

2.6. MULTA RESCISÓRIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO

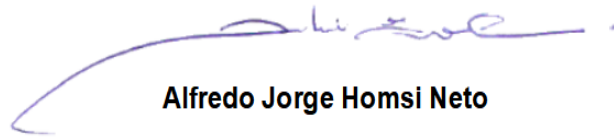
- Quando o consumidor requerer a rescisão do contrato após o início do ano letivo, a instituição poderá cobrar multa rescisória em relação ao valor total das parcelas **restantes** e não do valor total do contrato, devendo a aplicação da multa ser devidamente informada ao consumidor na formalização do contrato. Como exemplo, se o curso era anual e o consumidor desistir após o primeiro mês, a escola pode reter até 10% do valor corresponde às outras onze parcelas remanescentes.

Cláusulas contratuais que determinarem multas rescisórias acima desse valor são consideradas abusivas, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, por exigirem vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

Ressaltamos que o art. 6º, V, do CDC deixa claro que é um direito básico do consumidor, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Encaminhe-se.

Fortaleza (CE), 08 de novembro de 2018.



Alfredo Jorge Homs Neto

Defensor Público do Núcleo de Defesa do Consumidor

Acesso ao original deste documento por meio do hiperlink: <https://bit.ly/2zAcXse> ou

